



**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2023

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, quarta-feira, às treze e trinta e nove minutos, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023. Foram convocados pelo Presidente da Comissão, Prof. Natanael Oliveira Diniz, os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator e Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator e Florisvaldo José de Souza – Membro. A ausência do Vereador Prof. Natanael ocorreu em virtude do único projeto disponível para emissão de parecer ser de sua autoria, assim, guardando observância ao art. 191, II, do Regimento Interno do Poder Legislativo, convocou o Presidente-suplente. Contudo, através do ofício nº 020/2023, o Presidente-suplente informou sobre a impossibilidade de participar da reunião na referida data. Desse modo, os trabalhos foram conduzidos pelo Vereador Florisvaldo José de Souza. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Vereador Florisvaldo deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se a discussão e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 712/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define que as Secretarias Municipais incentivem a compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, produtores locais e da agricultura familiar em Patrocínio/MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão do projeto supramencionado. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Vereador Florisvaldo encerrou os trabalhos às quatorze horas. O inteiro teor do parecer discutido e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Relator, José Roberto dos Santos e o Membro, Florisvaldo José de Souza.

José Roberto dos Santos
Relator

Florisvaldo José de Souza
Membro
ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 113, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 712/2023, que define que as
Secretarias Municipais incentivem a compra de legumes,**

frutas e verduras de sitiantes, produtores locais e da agricultura familiar em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prof. Natanael Oliveira Diniz, estabelece que as Secretarias Municipais incentivem a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros, produtores locais e da agricultura familiar.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece como diretriz da alimentação escolar, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a **aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais**, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Nessa direção, referida lei prevê que o total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na **aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural** ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Sendo assim, nota-se que o direito que busca ser assegurado já é garantido pela Legislação Federal, conseqüentemente, o projeto de lei não deve tramitar.

Ademais, a iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Nesse sentido, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui função a órgão da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para **criar**, estruturar e atribuir funções aos **órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

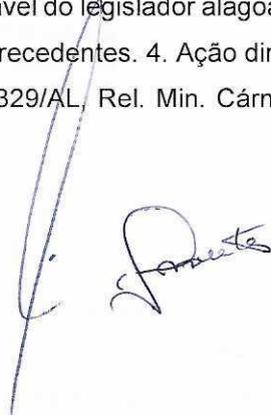
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função

permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).





AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 13 de setembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O membro da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestou-se contrariamente à tramitação do projeto.

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio/MG, 13 de setembro de 2023.

Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO